

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004397-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **São Carlos Sa Industria de Papel e Embalagens**

Requerido: Banco Santander Brasil

SÃO CARLOS SA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS ajuizou ação contra BANCO SANTANDER BRASIL, pedindo que o réu seja instado a restituir as quantias indevidamente debitadas de sua conta corrente e condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 07 de fevereiro de 2017 um de seus prepostos recebeu uma ligação de determinada pessoa que se identificou como integrante do departamento de segurança digital do réu, a qual, inclusive, possuía diversas informações envolvendo a empresa. Atendendo as instruções passadas por tal pessoa, foi realizado na página eletrônica da instituição financeira um procedimento para finalização do novo dispositivo de segurança. Contudo, algumas horas depois da operação, seu funcionário constatou um débito indevido na conta corrente da empresa no valor de R\$ 39.900,00, fato que motivou o imediato contato com a central de atendimento do réu. Além disso, logo após a comunicação do ocorrido, houve um novo desconto no valor de R\$ 39.800,00. Apesar da fraude ocorrida, o réu não restituiu as quantias pela via extrajudicial.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a inaplicabilidade da súmula 479 do STJ e a ausência de reclamação prévia. No mérito, defendeu a sua irresponsabilidade pelo evento danoso e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A incidência ou não do disposto na súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça é questão de mérito e como este será resolvida. Rejeito as preliminares arguidas.

Primeiramente, destaca-se que o caso *sub judice* deve ser analisado de acordo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois tal diploma deve ser aplicado às relações consumeristas envolvendo instituições financeiras (súmula 297 do STJ), como é o presente caso.

É incontroverso nos autos que no dia 07 de fevereiro de 2017 foram realizadas duas transações fraudulentas na conta corrente da autora, trazendo-lhe um prejuízo de R\$ 79.700,00 (fl. 57). É nítida a falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, pois permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso à conta bancária da autora e realizassem transferências em seu nome.

Nem se diga que o fato dos prepostos da autora não tomarem os cuidados necessários para conferir se a pessoa que efetuou a ligação era efetivamente funcionária do banco possa acarretar na exclusão da responsabilidade do réu. Como fornecedora dos serviços digitais disponibilizados aos consumidores, cabe à instituição financeira fornecer os meios e equipamentos necessários para garantir a segurança das operações, evitando-se, assim, qualquer tipo de fraude promovida por terceiros.

Destarte, incumbe ao réu indenizar o dano e voltar-se contra aqueles que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pelo fato de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância de que o golpe foi praticado contra si.

"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ib ônus" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado na Súmula 479



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao presente caso: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"Indenizatória por perdas e danos - Transações fraudulentas em conta bancária da autora, após receber telefonema de pessoa que passou por funcionário do banco réu, informando a necessidade de atualização do aplicativo do internet banking para maior segurança dos computadores da autora - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva da ré - Súmula 479 do STJ - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, submetida ao rito dos recursos repetitivos - Falha na prestação dos serviços - Ocorrência - Hipótese em que o sistema de segurança adotado pela empresa junto ao banco exige para a aprovação de qualquer transação, cumulativamente, as autorizações do gerente-financeiro e do diretor da empresa -Banco não adotou a cautela de verificar autorização prévia da autora antes de permitir as transferências fraudulentas - Falha no sistema de segurança da instituição financeira evidenciada -Inexistência de fato exclusivo de terceiro ou culpa exclusiva da vítima - Necessidade de ressarcimento dos prejuízos causados à autora - Sentença mantida - Recurso negado. (Apelação nº 1015658-19.2015.8.26.0003, 13^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 26/05/2017).

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que as operações de débito ocasionaram abalo de sua idoneidade ou de crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"ACÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - Banco réu que, indevidamente, creditou na conta da empresa autora valor referente a um empréstimo por esta não contratado - Estorno de quantia a maior - Reconhecida a má prestação de serviços pelo réu, determinando-se a restituição do valor debitado a maior - Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva - O ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social -Ausência de protesto ou negativação do nome da autora - O débito de valor indevido da conta corrente da autora não pode ser visto como um ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica - Danos morais não caracterizados Indenização indevida - Sentença mantida - Apelo improvido. (Apelação nº 0017003-95.2010.8.26.0008, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 06/02/2014).

"Contrato bancário - Responsabilidade civil - Débitos efetuados em conta corrente da autora, não reconhecidos como legítimos por esta - Sentença de procedência, em parte, para condenação do banco a restituir os valores - Danos morais não verificados - Pessoa jurídica não dotada de sentimento - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP - Sentença ratificada - Apelação não provida (Apelação nº 0011705-61.2011.8.26.0114, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 16/06/2016).

"DANO MORAL - Pessoa jurídica - Abalo em sua honra objetiva -Imagem afetada perante mercado consumidor e parceiros comerciais - Não demonstração - Indenização - Não cabimento -Precedentes deste E. Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer abalo moral, quando, comprovadamente, o ato ilícito tenha afetado sua honra objetiva, ou seja, sua imagem perante o mercado consumidor e parceiros comerciais, não sendo cabível indenização quando não haja essa comprovação, conforme Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO precedentes deste E. PROVIDO." n° 1008390-35.2014.8.26.0071, (Apelação Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 23/02/2017).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. a restituir para SÃO CARLOS S. A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS a quantia de R\$ 79.700,00, com correção monetária desde a data do débito, deduzindo-se o valor atualizado correspondente ao valor já devolvido à conta da autora (fls. 115). Incidirão juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, mas apenas sobre a diferença pecuniária apurada.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação, assim entendido o valor total, sem a dedução correspondente ao atendimento parcial do pedido, pois ocorreu antes da propositura da ação e da citação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do réu fixados em 10% do valor atualizado do qual decaiu, qual seja, o valor mínimo que pleiteou a título indenizatório por dano moral (fls. 17, item 2: R\$ 159.400,00), pois corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA